



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 693/14

158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2014

PROCESSO Nº 1/2379/2013

AI: 1/2013.08986-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOANA DARC FIRMINO DE FREITASME

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'C' DA LEI Nº. 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, I, ALÍNEA 'D' DA LEI Nº. 12.670/96. DECISÃO DE ACORDO COM A 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JOANA DARC FIRMINO DE FREITAS ME** deixou de recolher ICMS devido por substituição tributária por entrada, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO PELAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS, REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E JANEIRO DE 2013."

A empresa *não* apresentou qualquer tentativa de impugnar o Auto de infração, ou razões que o favorecessem, nem mesmo efetuou o pagamento, isto posto foi declarada sua revelia (fls. 52).

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente (fls. 56 a 59) pela 1ª Instância Administrativa, apenas para modificar a penalidade aplicada (art. 123, I, "c" da lei 12.670/96) para a prevista no art. 123, I, "d", da lei 12.670/96.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Dando o devido seguimento ao processo enviou-se carta comunicando a decisão exarada em julgamento de 1ª instância do Auto de Infração, e oportunizando o ingresso do autuado com recurso em 2ª instância (fl. 44).

Devidamente intimado por edital, em razão de pelo método postal a carta ter regressado com a informação de que "mudou-se", o contribuinte não apresentou recurso voluntário.

O processo foi remetido para a célula de consultoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 320/2014 (fls. 71 e 72) concluiu e opinou em consonância com a decisão proferida em 1ª instância pela parcial procedência do auto de infração, pelo mesmo motivo de alteração da penalidade "haja vista o fisco cearense já ter conhecimento por meio do sistema COMETA/COPAF do crédito tributário."

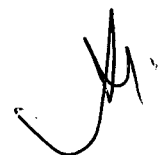
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS-ST por entrada, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob o seguinte fundamento:

"A evidência da prática da infração por parte da autuada se revela notória ao consultar os autos que integram o processo sob exame, não podendo ser firmado convencimento em outro sentido.

A empresa adquiriu mercadorias de outras unidades da federação através das notas anexadas aos autos e de acordo com consulta de nota fiscal por CGF (fls. 14/16), e não recolheu o imposto devido por substituição, em desobediência ao disposto no artigo 431, parágrafo 3º do Decreto 24.569/97 [...]"



A consultoria tributária, por sua vez, analisando o caso, entendeu pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeira instância, nos seguintes termos:

"[...] contata-se que a empresa supra adquiriu mercadorias sem efetuar o pagamento do imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará, após intimada, razão pela qual deve ser compelida a recolher o imposto ora exigido na qualidade de responsável tributário nos termos da legislação em vigor"

Acrescenta ainda sua concordância com a alteração da penalidade a ser aplicada:

"Destarte, esta consultoria considera parcial procedente o auto de infração por terem sido infringidos os arts. 73, 74, e 431 do Dec. 24.569/97 e Dec. 28.443/2006 como penalidade a do art. 123, inciso I, letra 'd' da Lei 12.760/96, alterado pela Lei 13.418/03"

Nesse contexto, VOTO em conformidade com os termos da decisão de 1ª instância e do Parecer nº 320/2014 da PGE, mencionados, para que seja dado conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento e seja DADO PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a decisão proferida anteriormente.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 118.252,02
MULTA: R\$ 59.126,01
TOTAL: R\$ 177.378,03

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1.ª Instância e Recorrido **JOANA DARC FIRMINO DE FREITAS ME..** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
COSELHEIRA

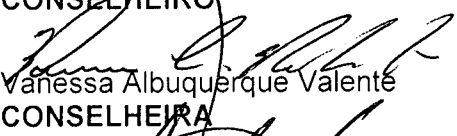
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

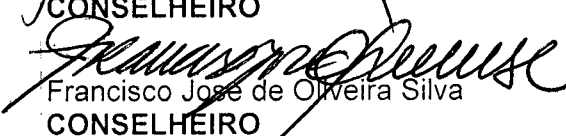
~~Matheus Lima Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO